



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

4ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5089401-64.2021.8.09.0000

4ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE : ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

AGRAVADOS : CARLOS JOSÉ DAS NEVES E OUTROS

RELATORA : Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PLEITO DE SUCESSÃO PROCESSUAL. CESSÃO DE CRÉDITO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. ARTIGO 778, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA 1. O artigo 778, § 2º, do Código de Processo Civil consolidou o entendimento jurisprudencial no sentido de ser desnecessária a anuência do executado para o ingresso do cessionário no processo de execução, limitando a exigência aos processos de conhecimento, de forma a permitir a sucessão processual sem o consentimento daquele. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS PROVIDO.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5089401-64.2021.8.09.0000**, figurando como **agravante ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e agravados CARLOS JOSÉ DAS NEVES E OUTROS**.

A C O R D A M os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **na sessão VIRTUAL do dia 20 de setembro de 2021**, por unanimidade de votos, **conhecer do agravo de instrumento e provê-lo**, nos termos do voto da relatora.



O julgamento foi presidido pela Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Presente o representante do Ministério Público.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5089401-64.2021.8.09.0000

4ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE : ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

AGRAVADOS : CARLOS JOSÉ DAS NEVES E OUTROS

RELATORA : Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

VOTO

Presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, interposto por ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá, Dr. Pedro Henrique Guarda Dias, nos autos da *ação de execução de título extrajudicial* (nº 164636.53), ajuizada pelo BANCO TRIÂNGULO S/A em face de CARLOS JOSÉ DAS NEVES e outros.

Por meio da decisão agravada (evento nº 49 do feito originário), o Magistrado singular determinou que o exequente apresente a comprovação de notificação dos executados acerca da cessão de crédito realizada, sob pena de indeferimento da substituição processual pleiteada. Eis o teor do *decisum* recorrido:

INDEFIRO o pedido formulado pela parte Exequente (mov. 53), vez que este Juízo entende necessária a intimação do Executado a cerca da cessão de crédito realizada para fins de substituição processual, nos termos do artigo 290 do Código Civil, conforme já mencionado no evento nº 45.

Ressalto, que a notificação a que se refere o artigo 290 do Código Civil tem como



objetivo resguardar o devedor do pagamento indevido, ou seja, evitar que o devedor pague a quem não é mais o verdadeiro credor.

Desta forma, intime-se parte exequente, por seu procurador, para cumprir o determinado na mov. 45, sob pena de indeferimento do pedido de substituição processual. (...)

Em suas razões (evento nº 01), a agravante conta que, por meio das petições vistas nos eventos nºs 27, 34 e 53 do feito originário, requereu a sucessão processual do cedente BANCO TRIÂNGULO S/A em virtude de cessão de crédito, mas que “o juízo indeferiu o pedido formulado pela parte Exequente (mov. 53), vez que o Juízo entende necessária a intimação do Executado a cerca da cessão de crédito realizada para fins de substituição processual, nos termos do artigo 290 do Código Civil”.

Acrescenta que “o juízo ainda considerou que não foi apresentada a comprovação de notificação dos executados acerca da cessão de crédito realizada, e determinou a intimação do autor e do peticionante para comprovar tal requisito, sob pena de indeferimento da cessão de crédito”.

Tenciona que, apesar do teor do artigo 109, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, “em se tratando de processo de execução, o artigo 778, §1º, inciso III, do CPC, autoriza ao cessionário a promover o procedimento executivo ou prosseguir nele, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos, sendo que tal sucessão independe do consentimento do executado (artigo 778, §2º)”.

Nesse contexto, defende que “se faz necessário a retificação do polo ativo da presente demanda, para substituir o requerente BANCO TRIANGULO S/A por ATIVOS S/A – SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, sem a necessidade da intimação do Executado e/ou a anuência do mesmo”.

Pleiteia, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, por entender presentes os requisitos que autorizam a medida; no mérito, pugna pela reformar o *decisum* fustigado, nos termos delineados.

Pois bem. Após minuciosa análise dos autos, tem-se que a pretensão recursal merece acolhida, pelas razões que se passa a expor.

Consoante ressei dos autos, a empresa agravante informou que adquiriu junto ao BANCO TRIÂNGULO S/A, via cessão, o crédito que referida instituição financeira detinha junto aos agravados, e requereu a sucessão processual e reabertura de



eventual prazo em aberto (evento nº 27 do feito de origem), pleito negado diante da ausência de comprovação da notificação dos devedores.

Entretanto, a cessão de créditos é expressamente reconhecida pelo ordenamento jurídico, nos termos dos artigos 286 a 298 do Código Civil, em razão da qual há a transmissão ao cessionário da titularidade da relação jurídica obrigacional, com todos os acessórios e garantias, permanecendo o cedente responsável pela existência do débito.

Isto posto, analisando detidamente os autos, constata-se a apresentação do respectivo contrato de cessão de crédito formalizado entre a ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, ora agravante, e o BANCO TRIÂNGULO S/A, instrumento que basta à sucessão processual.

Isso porque, apesar de ausente prova da notificação do devedor, ora agravado, quanto à alegada transmissão da obrigação para fins de reconhecimento e validade no ordenamento jurídico, nos termos do artigo 290 do Código Civil e 109, § 1º, do Código de Processo Civil, a jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que, tratando-se de execução, a regra do § 2º do artigo 778 do Estatuto Processual Civil prevalece, de forma a dispensar o consentimento do executado.

Nessa mesma linha exegética, são os ensinamentos do processualista Daniel Amorim Assumpção Neves:

Mesmo sem previsão expressa no CPC/73 e com divergência doutrinária, o Superior Tribunal de Justiça entendia que na hipótese de o legitimado superveniente pretendesse assumir o polo ativo da execução, por meio de sucessão processual, não se aplicavam as exigências do art. 42 do CPC/1973 (atual 109 do Novo CPC), próprio ao processo/fase de conhecimento, de forma que o tribunal não se exigia a anuência do executado para a sucessão processual no polo ativo (Informativo 507/STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.214.388-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 23.10.2012, DJe 30.10.2012). A questão resta pacificada pela previsão do § 2º do art. 778 do Novo CPC que prevê expressamente a dispensa de consentimento do executado. (Neves, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1218)

Nesse toar, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO.



CESSIONÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO SEM NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE NA EXECUÇÃO. (...) 1. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ de que **a necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário somente se aplica ao processo de conhecimento, e não na ação de execução, como na espécie.** A falta de notificação não interfere na existência ou exigibilidade da dívida. Incidência da Súmula 83 do STJ no ponto. (...). (STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 861884 / MG. Rel. Min. Lázaro Guimarães (Des. convocado do TRF 5ª Região). DJe 27/11/17, g.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ART. 567, II, DO ANTIGO CPC. ART. 535, II, DO CPC/1973. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. **Não há necessidade de anuência do executado para que se efetive a substituição processual, na hipótese de transferência por ato intervivos do direito constante no título, pois o que deve ser levado em conta é o raciocínio de que o comando do art. 42 do CPC aplica-se ao processo de conhecimento (regra geral), sendo que a execução, neste aspecto, possui tratamento próprio, com regra específica que dispõe sobre a ausência de tal necessidade (art. 567, II, do CPC).** (...) (STJ, AgInt no AREsp 939.588/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016, g.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. **No processo de execução a substituição processual decorrente da cessão de crédito independe de concordância do executado, pois o que deve ser levado em conta é o raciocínio de que o comando do art. 109, §2º do CPC aplica-se ao processo de conhecimento (regra geral), sendo que a execução, neste aspecto, possui tratamento próprio, com regra específica (art. 778, §1º, do CPC).** Precedentes do STJ. Portanto, **não há razão para o indeferimento do pedido de substituição do polo ativo da demanda em virtude da cessão do crédito exequendo.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5243925-53.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2021, DJe de 08/03/2021, g.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CESSÃO DO CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO DO EXEQUENTE PELA CESSIONÁRIA. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. 1.(...) 2. **O CPC, em seu artigo 778, § 2º, dispensa, na ação de execução, a anuência do devedor para que haja a substituição processual na hipótese de cessão do crédito executado.** 3. É



cedição que a cessão de crédito consiste em um negócio jurídico por meio do qual o credor (cedente) transmite total ou parcialmente o seu crédito a um terceiro (cessionário), mantendo-se a relação obrigacional primitiva com o devedor (cedido), consoante o disposto no artigo 286 do Código Civil. **In casu, uma vez realizada a cessão do crédito, exsurge ao cessionário seu direito em figurar no polo ativo da execução, exercendo diretamente os poderes advindos do contrato de cessão pactuado com o antigo credor.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5588107-51.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 5ª Câmara Cível, julgado em 01/03/2021, DJe de 01/03/2021, g.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO DEVEDOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. I. (...) II. **O Código de Processo Civil, em seu artigo 778, § 2º, dispensa, na ação de execução, a anuência do devedor para que haja a substituição processual na hipótese de cessão do crédito executado.** III. A notificação ao devedor prevista no artigo 290 do Código Civil, trata-se, tão somente, de medida acautelatória que visa proteger o devedor de efetuar o pagamento indevido a quem não mais se afigura como credor na demanda, e, não, requisito formal de validade do negócio jurídico. IV. **Quando devidamente comprovada a cessão de crédito, o cessionário possui legitimidade processual, não havendo necessidade de notificação ou consentimento do devedor.** AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5168584-21.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, 1ª Câmara Cível, julgado em 03/08/2020, DJe de 03/08/2020, g.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PRESCINDIBILIDADE DA ANUÊNCIA DA PARTE DEVEDORA. DECISÃO REFORMADA. (...) 3. **O Código de Processo Civil, em seu artigo 778, § 2º, dispensa, na ação de execução, a anuência do devedor para que haja a substituição processual na hipótese de cessão do crédito executado. Dito isto, não há razão para o indeferimento, tampouco posterior apreciação, do pedido de substituição do polo ativo da demanda executiva em virtude da cessão do crédito exequendo.** 4. É cediço que a cessão de crédito consiste em um negócio jurídico por meio do qual o credor (cedente) transmite total ou parcialmente o seu crédito a um terceiro (cessionário), mantendo-se a relação obrigacional primitiva com o devedor (cedido), consoante o disposto no artigo 286, do Código Civil. Na hipótese sub judice, uma vez realizada a cessão do crédito, exsurge ao cessionário seu direito em figurar no polo ativo da execução, exercendo diretamente os poderes advindos do contrato de cessão pactuado com o antigo credor. 5. Por se tratar de execução e, considerando o disposto no artigo 778, § 1º, do CPC, haja vista a prescindibilidade da anuência da parte executada para a substituição processual, não há no ordenamento jurídico vigente norma que imponha ao cessionário a obrigação em figurar no polo ativo da execução. Precedentes do colendo Superior



Tribunal de Justiça. 6. (...) 7. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5409543-84.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 09/03/2020, DJe de 09/03/2020, g.)

Com suporte nesse robusto esquadro técnico, é forçosa a conclusão de que a pretensão recursal merece acolhida à luz do § 2º do artigo 778 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO**, em reforma ao *decisum* fustigado, autorizar a alteração do polo ativo da ação executiva, fazendo constar como exequente a agravante ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS em substituição processual ao BANCO TRIÂNGULO S/A.

É como voto.

Desembargadora **NELMA BRANCO FERREIRA PERILO**

Relatora

